



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00299/2021

Acrescenta o Art. 221-A da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Uberlândia o Art. 221-A.

Art. 221 – A – Fica instituída a Macrozona de Preservação do Baixo rio Uberabinha, que se estende a 100 metros de margem dos rios e seus afluentes no território municipal a jusante da área urbana do município.

§ 1º A Macrozona tem a finalidade de preservar o fluxo gênico de fauna e flora e a beleza cênica, a estabilidade geológica, desenvolvimento das atividades voltadas ao turismo e ao lazer e garantir a disponibilidade e a sanidade dos ambientes aquáticos.

§ 2º Fica proibido a construção de qualquer tipo de barragem, comporta ou derrocamento, nos trechos de margem que altere o curso, a vazão ou a calha principal do leito do Rio Uberabinha e seus afluentes.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

LIZA PRADO
Vereador

AMANDA GONDIM
Vereador

EDUARDO MORAES
Vereador

GILVAN MASFERRER
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00299/2021

LEANDRO NEVES

Vereador

MURILO FERREIRA

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

LIZA PRADO

Vereador

AMANDA GONDIM

Vereador

EDUARDO MORAES

Vereador

GILVAN MASFERRER

Vereador

LEANDRO NEVES

Vereador

MURILO FERREIRA

Vereador

Justificativa.

O setor do Baixo rio Uberabinha localiza-se na porção leste do Triângulo Mineiro, entre os municípios de Uberlândia e Tupaciguara, desaguando no Rio Araguari. Em termos ambientais, a referida bacia apresenta, assim como no domínio dos cerrados do Brasil, forte interferência antrópica, no que concerne às atividades agropecuárias.

Atualmente existem centenas de usuários de recursos hídricos consolidados na Bacia, como a irrigação, o abastecimento público, o lazer e o turismo e a indústria. Em relação ao lazer e turismo, no rio Uberabinha já são realizadas atividades turísticas e esportes radicais, tais como o camping, rafting e o rapel, sendo executadas de forma sustentável por proprietários e empresas turísticas, especialmente no rio das Pedras. Os cânions do rio Uberabinha, inseridos no setor baixo da Bacia, caracterizam-se como um patrimônio geomorfológico de beleza singular na região.

Mas apesar da importância ambiental e socioeconômica, a bacia hidrográfica do rio Uberabinha historicamente tem sofrido um acelerado processo de degradação de suas matas ciliares, o que contribui para o assoreamento do rio, a descaracterização das matas ciliares, a perda da biodiversidade, a intensificação dos conflitos pelo uso da água e o comprometimento da qualidade ambiental.

A bacia ainda apresenta sofre com a eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto Uberabinha (ETE Uberabinha) em relação a remoção de DBO e DQO, que nos últimos 10 anos apresentou uma média de pouco mais de 70% em ambos os casos. Ainda apresenta valores acima dos limites de lançamento, sendo estes Ferro dissolvido, Manganês dissolvido, sulfeto e fenóis, e conseqüentemente impacta a qualidade de água e os ecossistemas aquáticos (SUPRAM, 2020).

Considerando a Resolução SEMAD n. 2.533/2017, que adotou, como instrumento de gestão ambiental, o estudo de Avaliação Ambiental Integrada – AAI da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH PN2 do Rio Araguari e determinou sua aplicação no Estado de MG ressalta-se que a AAI em seu Relatório Final – Sumário Executivo, destacou:

- a operação de duas pequenas centrais hidrelétricas no rio Uberabinha (PCH Martins e PCH Malagone), ambas instaladas a jusante da área urbana do município de Uberlândia, no Baixo Curso rio Uberabinha.

- a previsão de instalação de 5 (cinco) empreendimentos hidrelétricos no rio Uberabinha (PCHs Machado, Cachoeira do Miné, Buriti, Martins Alto e Dias) a jusante da área urbana do município de Uberlândia, no Baixo Curso rio Uberabinha.

- que o rio Uberabinha apresenta probabilidade de comportar rotas de curta e média distância de peixes migradores, com trechos lóticos remanescentes variando de 40 a 100km.

- que o Baixo rio Uberabinha, a jusante da cidade de Uberlândia, ainda apresenta consideráveis remanescentes florestais dispostos principalmente às margens deste curso d'água.

- no trecho a jusante da cidade de Uberlândia até a sua foz o rio Araguari, que a formação dos reservatórios das PCHS previstas para este curso d'água apresenta elevado potencial de alteração da qualidade das águas do rio Uberabinha. Os reservatórios de hidrelétricas possuem, normalmente, a característica de alterar a velocidade das águas nos rios e, conseqüentemente, o transporte de sedimentos e nutrientes pelos cursos d'água. Com a implantação das PCHs Machado, Cachoeira do Miné, Buriti, Martins Alto e Dias, em série no rio Uberabinha, a

convergência de aumento do tempo de residência das águas tenderá a potencializar os efeitos de eutrofização neste curso d'água e, conseqüentemente, haverá maior estabilização para o desenvolvimento de macrófitas. Observase ainda, que o rio Uberabinha já possui atualmente uma qualidade das águas alterada em função da contribuição orgânica de esgotos sanitários e industriais, da cidade de Uberlândia. Assim, a implantação destes aproveitamentos poderá piorar a qualidade das águas deste curso d'água, e comprometer os usos múltiplos da água dos reservatórios.

- identificou no rio Uberabinha a presença de sítios de lazer e hotéis fazenda.
- a eutrofização das águas dos futuros reservatórios podem favorecer a proliferação de macrófitas aquáticas e a criação de ambientes favoráveis à proliferação de vetores de doenças e veiculação hídrica.
- demonstrou que implantação de empreendimentos hidrelétricos intensificarão conflitos, trazendo prejuízos aos usos múltiplos da água, a partir do conflito entre a geração de energia hidrelétrica e a preservação de ecossistemas aquáticos, como também na qualidade de água e no potencial futuro de utilização do rio para outros usuários, como a pesca, turismo e lazer.

Considerando o Estudo de Impacto Ambiental da PCH Machado, projetada para a região do Baixo Uberabinha, o mesmo demonstrou:

- que a implementação do empreendimento traz riscos para eficácia da capacidade de autodepuração das águas do rio Uberabinha, a partir da constituição do reservatório, em virtude da carga poluidora a montante do empreendimento;
- a perda de importantes corredores de matas ripárias em avançado estado de conservação, fundamentais para preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, que ainda promovem o fluxo gênico de fauna e flora, protegem o solo e asseguram o bem-estar das populações humanas. A região do empreendimento é um dos locais da bacia do rio Uberabinha com melhor estado de conservação e maior representatividade de matas ciliares.
- a ocorrência de dezenas de táxons (mastofauna, avifauna e herpetofauna) com status de conservação (ameaçados, raros, endêmicos) e dependentes de ambientes florestais, e com a implementação do empreendimento, as populações serão impactadas severamente.
- que a instalação do empreendimento poderá aumentar a incidência de doenças zoonóticas infecciosas, em virtude das alterações nos padrões de qualidade da água.
- que o local do empreendimento possui corredeiras, com "potencial" para à prática de prática esportiva da canoagem e demais esportes dependentes das corredeiras.

Considerando o estudo "Diagnóstico Ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Uberabinha (Angá, 2015)", em que demonstrou que o trecho de 15 kms entre a foz do rio Uberabinha e a PCH Malagone é estratégico para os peixes da região, pela ocorrência de espécies reofílicas e/ou migradoras, e constitui-se como o único trecho de água corrente livre em toda a bacia do Rio Araguari que ainda tem conexão com o rio Paranaíba.

Considerando a Lei Federal 9.433/1997, que Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, que nos artigos 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;”

Considerando a Lei Estadual 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, que nos artigos 3º e 19º:

“Art. 3º – Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

I – o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;

III – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

VIII – a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

XI – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

XIII – a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.”

Considerando a Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Araguari n. 87, de 12 de maio de 2021, que Deliberou sobre o Processo de Outorga nº 9363/2018 da PCH Machado, Processo SEI nº 2240.01.0003617/2020-40, onde deliberou pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Outorga nº 9363/2018 da PCH Machado, Processo SEI nº 2240.01.0003617/2020-40, observada as recomendações, contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições constam no anexo único da Deliberação.

Considerando que a decisão pelo indeferimento ocorreu na 5 Assembleia Geral Extraordinária do CBH Araguari, realizada em 12 de maio de 2021, com 12 votos favoráveis ao indeferimento, e 4 contrários, e, portanto, demonstrando

representativa capilaridade social na decisão, visto que contou com votos de todos os segmentos (Usuários, Sociedade Civil, Poder Público Municipal e Poder Público Estadual).

Considerando o Título VI (da Proteção do Meio Ambiente) da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, conforme artigos abaixo:

Art. 201 *Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade de preservar, conservar, defender e recuperar o meio ambiente no âmbito do Município, bem como promover a melhoria da qualidade de vida, como forma de assegurar o desenvolvimento social e econômico sustentável, para o benefício das gerações atuais e futuras.*

Art. 202 *Para assegurar a efetividade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, incumbe ao Poder Público Municipal:*

IV - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

XII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abates, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

XXI - promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e das margens de rios, córregos, represas e lagoas, de acordo com índices mínimos, na forma da lei;

Art. 204 *A instalação e execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos de exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, dentro dos limites do Município, serão admitidas se houver resguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Art. 206 *O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.*

Art. 215 *O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:*

- I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;*
- II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;*
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;”*

Considerando o Capítulo III (Meio Ambiente) da Lei Complementar n. 432 de 2006 (Plano Diretor), conforme artigos abaixo:

“Art. 11 *É dever do Poder Público e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pela União Federal.*

Art. 12 *São elementos referenciais para o saneamento ambiental de Uberlândia, com o fim de melhorar as condições de vida da população no Município e impedir a degradação dos seus recursos naturais, os seguintes sistemas:*

II - esgotamento sanitário;

Art. 13 *A implantação de qualquer projeto público ou privado, no Município, deverá obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal vigente.*

Art. 14 *São diretrizes ambientais municipais:*

I - proteger e preservar a biodiversidade, os recursos e os elementos naturais;

III - garantir a proteção dos recursos hídricos e vegetais, a redução dos problemas de drenagem e a criação de áreas para lazer na concepção dos parques, áreas de preservação e unidades de conservação;

XI - elaborar projetos de lazer e turismo, visando a interligação de parques, praças e áreas de potencialidades ambientais, com ciclovias e paisagismo;

Art. 22 *Para fins de uso e ocupação do solo o macrozoneamento do Município de Uberlândia será dividido na forma do Anexo I desta Lei Complementar, com o seguinte detalhamento:*

III - Macrozona de Turismo e Lazer - MZTL: áreas localizadas nos entornos das Represas Capim Branco I e II, de Miranda e Rio Uberabinha à jusante do perímetro urbano; visando o desenvolvimento das atividades voltadas ao turismo e ao lazer e a proteção dos patrimônios naturais e edificados;”

Com base na argumentação técnica e jurídica apresentada, conclui-se que a instalação de reservatórios a jusante da área urbana de Uberlândia intensificará os impactos socioambientais na Bacia do rio Uberabinha.

Sendo assim, a instalação de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do rio Uberabinha afronta a Política Estadual de Recursos Hídricos que preconiza a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em virtude que apenas um usuário prejudicará os demais usuários instalados ou projetados na Bacia, e afronta ainda a Lei Orgânica Municipal, que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, para usufruto das gerações atuais e futuras.

O presente projeto visa, assim, reconhecer a importância histórica, cultural e ambiental do setor Baixo do rio Uberabinha, objetivando garantir a conservação de seus aspectos naturais, assegurando o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo e sustentável e ainda fomentar formas de desenvolvimento sustentável e da economia local.

Seu objetivo é impedir que alterações significativas em seus aspectos estéticos,

físico, químico ou biológico venham a ocorrer, pois isso significaria a destruição das condições ambientais pelas quais o ecoturismo vem crescendo na região, como sendo um dos poucos trechos com formação de cânions e propícios as práticas de esportes radicais. O projeto também evitará a perda de biodiversidade aquática, a intensificação de doenças de vinculação hídrica e a deterioração da qualidade de água do rio Uberabinha, e preservará os trechos mais representativos de florestas ciliares da Bacia e os serviços ecossistêmicos associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00299/2021
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

Acrescenta o Art. 221-A da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Uberlândia o Art. 221-A.

Art. 221 – A – Fica instituída a Macrozona de Preservação do Baixo rio Uberabinha, que se estende a partir das margens do Rio Uberabinha e de seus contribuintes no território municipal a jusante da área urbana do município.

§ 1º A Macrozona tem a finalidade de preservar o fluxo gênico de fauna e flora e a beleza cênica do rio Uberabinha e seus afluentes, assegurar a estabilidade geológica, desenvolvimento das atividades voltadas ao turismo e ao lazer e garantir a disponibilidade hídrica, o bem estar de seus usuários e a sanidade dos ambientes aquáticos.

§ 2º Fica proibido a construção de qualquer tipo de barragem, comporta ou derrocamento, nos trechos de corredeiras e Cânions ou alargamento de canais que altere o curso, a vazão ou a calha principal do leito do Rio Uberabinha e seus afluentes.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Liza Prado

Ver. Liza Prado
Vereador

LEANDRO NEVES

MURILLO FERREIRS

Thais Andrade
Vereadora

Edlene
B. Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00299/2021
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

EM ANEXO

Ver. Liza Prado
Vereador